



MENSAGEM Nº 014/2017.

Linhares/ES, 17 de Abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à superior consideração dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa adotar o prazo de vigência contratual previsto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a qual instituiu normas gerais para licitação pública e contratação de parcerias público-privadas pela Administração Pública, em nível federal, estadual e municipal.

A Lei Federal de PPP instituiu normas gerais para licitação pública e contratação de parcerias público-privadas pela Administração Pública, em nível federal, estadual e municipal, consistindo no diploma geral a ser observado em contratações estruturadas sob a forma de PPP. Essa Lei veda a celebração de contratos que tenham valor inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (artigo 2º, § 4º, I). Tal diferenciação implica a segunda característica das PPP: o longo prazo, que deve variar entre um mínimo de 5 (cinco) e um máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

No caso do Município de Linhares, em 10 de maio de 2010, foi editada a Lei Municipal nº 2.953, aprovada pela Câmara Municipal de Linhares, que dispõe sobre a contratação de Parceria Público-Privada - PPP para a concessão dos serviços públicos de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos e dá outras providências.

Os investimentos que serão realizados ao longo da concessão para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para o Município de Linhares demandam um período de amortização, que deve ser devidamente avaliado, levando-se em consideração ainda que, findo o prazo de concessão, bens reversíveis serão transferidos ao Município.

Dada a magnitude dos valores dos investimentos atrelados ao montante de dispêndio com mão de obra e materiais e confrontando com os valores atualmente dispendidos pela Municipalidade nos serviços em questão, entendemos que deverá ser feito um esforço no sentido de alongar os prazos de amortização dos investimentos reversíveis de forma a não onerar os serviços derivados, pois resta claro que quanto maior o prazo de amortização dos investimentos menor a incidência da parcela mensal na contraprestação.

A segurança e estabilidade de um contrato permite ao setor privado a oferta de serviços eficientes e eficazes ao setor público, permitindo que o estado parceiro consiga alcançar suas metas e objetivos sociais.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001246/2017

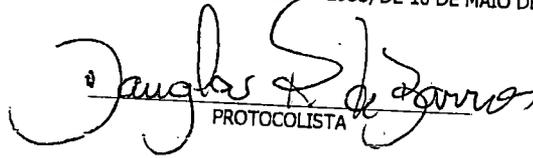
ABERTURA: 19/04/2017 - 09:04:35

REQUERENTE: GUERINO LUIZ ZANON

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2953, DE 10 DE MAIO DE 2010.


PROTOCOLISTA



Na expectativa desta matéria merecer a aprovação de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, encaminho-lhos com minhas cordiais saudações.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 014, DE 17 DE ABRIL DE 2017.

Altera a redação da Lei nº 2953, de 10 de maio de 2010.

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A parceria público-privada autorizada nesta Lei é contrato administrativo de concessão, na modalidade administrativa e de forma global.

“Parágrafo único. O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não será inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001246/2017

**Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo
Municipal que "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2953, DE
10 DE MAIO DE 2010".**

O presente projeto de lei visa adotar o prazo de vigência contratual previsto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a qual institui normas gerais para licitação pública e contratação de parcerias público-privadas pela Administração Pública, em nível federal, estadual e municipal.

Importante destacar que:

A competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31 e 58, inciso XXXIV e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e que a nova redação se faz necessária em razão de dar maior eficiência à execução dos serviços e ações da Administração Municipal no atendimento de demandas de interesse puramente coletiva e que se sujeitariam aos trâmites e prazos de todo o processo legislativo para sua efetivação.

Importante destacar, que a Lei Federal de PPP instituiu normas gerais para licitação pública e contratação de parcerias público-privadas pela Administração Pública, em nível federal, estadual e municipal, constituindo no diploma geral a ser observado em contratações estruturadas sob a forma de PPP. Essa lei veda a celebração de contratos que tenham valor inferior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) – artigo 2º, § 4º, I. Tal diferenciação



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

implica a segunda característica das PPP: o longo prazo que deve variar entre um mínimo de 5 (cinco) e um máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Ressalta que no caso do município de Linhares foi editada a Lei Municipal nº 2.953, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a contratação de Parceria Público-Privada – PPP para a concessão dos serviços públicos de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos

O chefe do Poder Executivo esclarece que os investimentos que serão realizados ao longo da concessão para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para o município de Linhares demandam um período de amortização, que deve ser devidamente avaliado, levando-se em consideração ainda que, findo o prazo de concessão, bens reversíveis serão transferidos ao município de Linhares.

Sendo assim, a magnitude dos valores dos investimentos atrelados ao montante de dispêndio com mão de obra e materiais e confrontando com os valores dispendidos pela municipalidade atualmente, justificam alongar os prazos de amortização dos investimentos reversíveis de forma a não onerar os serviços derivados, pois quanto maior o prazo de amortização dos investimentos menor a incidência da parcela mensal na contraprestação.

Depreende-se do presente projeto alteração do prazo de vigência do contrato de 15 (quinze) anos no máximo (incluída eventual prorrogação), para no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

Verificamos que o presente projeto busca adequar a Lei Municipal nº 2953/2010, com a Lei Federal nº 11.079/2004, que estabeleceu o prazo mínimo e máximo dos contratos de Parceria Público-Privadas. Vale dizer que a Lei Municipal ora alterada não estabeleceu prazo mínimo de 5 (cinco) anos nos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

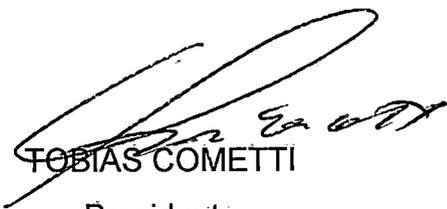
contratos de PPP, bem como estabeleceu como prazo máximo 15 (quinze) anos.

Portanto, com intuito de adequá-la com a legislação federal, altera-se o seu parágrafo único do artigo 2º para compatibilizá-lo com a referida lei federal. Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

Estabelecê o artigo 181, II do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por MAIORIA QUALIFICADA DE VOTOS dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo NOMINAL DE VOTAÇÃO, conforme disposto no inciso I do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.



TOBIAS COMETTI

Presidente



FABRÍCIO LOPES

Relator



GELSON SUAVE

Membro

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Projeto de Lei nº 001246/2017.

**"PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA A REDAÇÃO DA
LEI N 2953, DE 10 DE MAIO DE 2010".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **"PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N 2953, DE 10 DE MAIO DE 2010"**.

O projeto de Lei sob análise visa adotar o prazo de vigência contratual previsto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a qual instituiu normas gerais para a licitação pública e contratação de parcerias pública-privadas pela Administração Pública, em nível federal, estadual e municipal.

Importante destacar que:

A competência do chefe do Poder Executivo está prevista, nos art. 58 e 31 inciso I, sendo a iniciativa de leis na forma e casos previstos na lei orgânica municipal. Cabe também mencionar o art. 8º incisos I e IV, alínea "b", competindo ao município legislar sobre temas de interesse local, e art. 58 incisos XXXIV, senão vejamos:

U. B. Costa

Página 1



Art. 8.º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhe preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

a) iluminação pública;

b) construção e conservação de ruas, praças, parques, jardins, hortos florestais e estradas municipais; (grifei)

XX- Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

...

XXXIV - executar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local;

Destarte, a Lei Federal de PPP (Parceria Público Privada) instituiu normas gerais para licitação pública e contratação de parcerias público-privadas pela Administração Pública, em nível federal, estadual e municipal constituindo no diploma geral a ser observado em contratações estruturadas sob a forma de PPP, celebração de contratos não inferiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e um prazo que deve variar entre um mínimo de 5 (cinco) e um máximo de 35(trinta e cinco) anos, incluindo prorrogação.

Abraço



Nesse sentido, no município de Linhares foi editado a Lei Municipal nº 2953, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a contratação de Parceria Pública-Privada-PPP para concessão dos serviços públicos de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos. Nessa lei em seu art. 2º prevê que a parceria público-privada autorizada, é contrato administrativo de concessão, na modalidade administrativa e de forma geral, em seu parágrafo único, aduz acerca do prazo máximo de contratação incluída eventual prorrogação por uma única vez, será de 15 (quinze) anos.

O projeto em tela, visa alterar o prazo de vigência do contrato, de 15 (quinze) anos no máximo, incluindo eventual prorrogação, para no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, adequando assim a lei municipal nº 2953/2010, com a lei Federal 11.079/2004.

Ademais a reponsabilidade dessa Comissão é se manifestar acerca de temas que envolvam saúde, transporte, fiscalização, finanças, educação, controles e outros, sendo necessário avaliar o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, preservando assim a receita Municipal.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001246/2017

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que
"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2953, DE 10 DE MAIO DE 2010".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso XXXIV e seguintes da Lei Orgânica Municipal.
(*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

...

XXXIV - executar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local;

Compete também ao município de Linhares legislar sobre assuntos de interesse local, bem como prestar diretamente ou sob regime de concessão os serviços de limpeza, remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza. Senão vejamos:

Art. 8.º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...


Página 1



VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhe preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

...

XX - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

Quanto as atribuições da Câmara Municipal no que diz respeito a concessão e permissão de serviços públicos, assim prescreve a Lei Orgânica no seu artigo 15, inciso VI, *in verbis*:

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

...

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O presente projeto de lei visa adotar o prazo de vigência contratual previsto na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a qual institui normas gerais para licitação pública e contratação de parcerias público-privadas pela Administração Pública, em nível federal, estadual e municipal.

Destaca, ainda, que a Lei Federal de PPP instituiu normas gerais para licitação pública e contratação de parcerias público-privadas pela Administração Pública, em nível federal, estadual e municipal, constituindo no diploma geral a ser observado em contratações estruturadas sob a forma de PPP. Essa lei veda a celebração de contratos que tenham valor inferior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) – artigo 2º, § 4º, I. Tal diferenciação implica a segunda característica das



PPP: o longo prazo que deve variar entre um mínimo de 5 (cinco) e um máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

Ressalta que no caso do município de Linhares foi editada a Lei Municipal nº 2.953, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a contratação de Parceria Público-Privada – PPP para a concessão dos serviços públicos de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos

Importante destacarmos que o chefe do Poder Executivo esclarece que os investimentos que serão realizados ao longo da concessão para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para o município de Linhares demandam um período de amortização, que deve ser devidamente avaliado, levando-se em consideração ainda que, findo o prazo de concessão, bens reversíveis serão transferidos ao município de Linhares.

Sendo assim, a magnitude dos valores dos investimentos atrelados ao montante de dispêndio com mão de obra e materiais e confrontando com os valores dispendidos pela municipalidade atualmente, justificam alongar os prazos de amortização dos investimentos reversíveis de forma a não onerar os serviços derivados, pois quanto maior o prazo de amortização dos investimentos menor a incidência da parcela mensal na contraprestação.

É o relatório.

Passamos a opinar:

Primeiramente devemos tecer alguns comentários a respeito da Lei nº 2593/201 - que dispõe sobre a contratação de Parceria Público-Privada - PPP para concessão dos serviços públicos de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos e dá outras providências.

LEI Nº 2.953, DE 10 DE MAIO DE 2010.

Dispõe sobre a contratação de Parceria Público-Privada - PPP para concessão dos serviços públicos de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos e dá outras providências.



Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar parceria público-privada para concessão dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos do Município de Linhares-ES.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se serviços de limpeza pública urbana e manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, e do lixo proveniente de serviços de saúde.

Art. 2º A parceria público-privada autorizada nesta Lei é contrato administrativo de concessão, na modalidade administrativa e de forma global.

Parágrafo único. O prazo máximo de contratação, incluída eventual prorrogação por uma única vez, será de 15 (quinze) anos, desde que comprovada à adequada e eficiente prestação do serviço público, conforme critérios objetivos de avaliação do desempenho fixados no respectivo contrato e justificado o interesse público e econômico. (negritei)

Art. 3º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência.

Art. 4º Nas parcerias firmadas com o Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente, os parceiros concessionários deverão dar preferência à contratação de mão de obra local.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal:





I - regulamentar os serviços e elaborar um plano de gestão de resíduos, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007;

II - indicar o órgão responsável em fiscalizar, regular e planejar permanentemente a execução dos serviços delegados, bem como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais. Este feixe de atribuições poderá ser afeto a um único órgão ou a mais de um, a critério do Poder Executivo;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços, bem como as cláusulas editalícias e contratuais da Concessão Administrativa;

IV - zelar e praticar os atos necessários à plena e regular execução da concessão administrativa;

V - garantir que os serviços sejam executados com observância da legislação ambiental aplicável e de forma a proteger a saúde pública;

VI - perseguir a progressiva universalização do acesso de toda a população aos serviços de limpeza pública.

Art. 6º O contrato de concessão administrativa deverá prever e indicar quais bens serão revertidos ao Poder concedente por ocasião de sua extinção, sem prejuízo das indenizações prévias eventualmente cabíveis.

Art. 7º É facultado o recebimento de resíduos de outros municípios para fins de tratamento e destinação final, desde que observadas às restrições impostas pela Lei Orgânica deste Município e que seja fixada uma remuneração financeira em benefício do município de Linhares, em função da execução do serviço pela concessionária.



Art. 8º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente as disposições contidas nas Leis Federais nº. 11.079/2004 e 8.666/93, no que couber.

Depreende-se do presente projeto alteração do prazo de vigência do contrato de 15 (quinze) anos no máximo (incluída eventual prorrogação), para no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

Trazemos à baila a Lei Federal nº 11.079/2014, que trata da parceria público-privada. Senão vejamos:

LEI No 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)



Art. 2o Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1o Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2o Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3o Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4o É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou (negritei)

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.



Art. 3o As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1o As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2o As concessões comuns continuam regidas pela Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3o Continuam regidos exclusivamente pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 4o Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

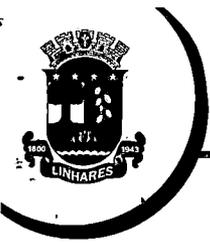
I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;





V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens sócioeconômicas dos projetos de parceria.

Capítulo II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação; (grifei e negritei)

Verificamos que buscasse através do presente projeto adequar a Lei Municipal nº 2953/2010, com a Lei Federal nº 11.079/2004, que estabeleceu o prazo mínimo e máximo dos contratos de Parceria Público-Privadas. Vale dizer que a Lei Municipal ora alterada não estabeleceu prazo mínimo de 5 (cinco) anos nos contratos de PPP, bem como estabeleceu como prazo máximo 15 (quinze) anos.

Portanto, com intuito de adequá-la com a legislação federal, altera-se o seu parágrafo único do artigo 2º para compatibilizá-lo com a referida lei federal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Estabelece o artigo 181, II do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA QUALIFICADA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso I do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

